HABEAS CORPUS Nº 487.438 - PR (2018/0347382-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	LUIZ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO FERREIRA - PR013328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE RODRIGUES contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0051649-56.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 16/03/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90 (fl. 23). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 123-129).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator do feito originário indeferiu o pedido urgente (fls. 750-751).

No presente *writ*, o Impetrante alega, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no exercício da Presidência (fls. 865-866).

Foram prestadas informações às fls. 869-912.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 972-974, opinando pelo "*não conhecimento deste* habeas corpus *por supressão de instância*".

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que a decisão do Desembargador Relator, ora impugnada, foi substituída por acórdão proferido pelo Colegiado no dia 18/01/2019.

Por tal razão, fica superada a análise das teses constantes da presente impetração, que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem, conforme jurisprudência desta Corte:

> *"PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO* WRIT *ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*
>
> [...]
>
> *IV - **Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do*** **habeas corpus** ***originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente*** **mandamus,** ***tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do*** **writ** ***na origem.***
>
> Habeas Corpus *prejudicado."* (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO* HABEAS CORPUS *SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E* HABEAS CORPUS *PREJUDICADOS.*
>
> *1. **Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do*** **habeas corpus** ***e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.***
>
> *2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em* periculum in mora *apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise* per saltum *de legalidade de ato de Juiz de primeiro grau.*

3. Agravo regimental e habeas corpus *prejudicados."* (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora